



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

**REGIME JURÍDICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS
DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
IMACULADA**

Maio - 2000

LEI 389/2000
07-05-2000

REGIME JURÍDICO E ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICO MUNICIPAL DE
IMACULADA - PB.

ÍNDICE

	Página
TITULO I	
Disposições Gerais -----	01
CAPITULO I	
Do Regime Jurídico -----	01
CAPITULO II	
Do Provimento -----	02
<i>SEÇÃO I</i>	
Disposições Gerais -----	02
<i>SEÇÃO II</i>	
Da nomeação -----	03
<i>SEÇÃO III</i>	
Do Concurso Público -----	03
<i>SEÇÃO IV</i>	
Da Posse e Do Exercício -----	04
<i>SEÇÃO V</i>	
Da Estabilidade -----	05
<i>SEÇÃO VI</i>	
Da Readaptação -----	06
<i>SEÇÃO VII</i>	
Da Reversão -----	06
<i>SEÇÃO VIII</i>	
Do Estágio Probatório -----	07
<i>SEÇÃO IX</i>	
Da reintegração -----	08
CAPITULO III	
Do Tempo de Serviço -----	08
CAPITULO IV	
Da Vacância -----	09
CAPITULO V	
Da Disponibilidade e Do Aproveitamento -----	10
CAPITULO VI	
Da Substituição -----	11
TITULO II	
Dos Direitos e Vantagens -----	11
CAPITULO I	
<i>SEÇÃO I</i>	
Da Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal -----	11



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

LEI Nº 389/2000, de 02 de Maio de 2000

DISPÕE SOBRE O REGIME
JURÍDICO E ESTATUTO DOS SERVIDORES
PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE IMACULADA,
ESTADO DA PARAÍBA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Disposições Gerais

CAPÍTULO I
Do Regime Jurídico

Art. 1º - O Regime Jurídico dos servidores Públicos do Município é o Estatutário, cujo estatutos estão materializados nesta Lei e se aplica a todos os servidores do Município, definidos no artigo segundo desta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são pessoas físicas legalmente investidos em empregos ou cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidade previsto no plano de cargos e funções e legislação pertinente, que deve ser conferido a um dos cargos criados por Lei a ser preenchido por uma pessoa física denominada de funcionário.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros assim como aos estrangeiros que preencham os requisitos legais, criados por Lei, com denominação própria e vencimentos a serem pagos pelos cofres públicos.

REGIME JURÍDICO E ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICO MUNICIPAL DE
IMACULADA - PB.

ÍNDICE

SEÇÃO IV Das Penalidades-----	36
CAPITULO II Do Processo Administrativo-----	40
SEÇÃO I Das Disposições Gerais-----	40
SEÇÃO II Do Afastamento Preventivo-----	40
SEÇÃO III Do Processo Disciplinar-----	41
SUBSEÇÃO I Disposições Gerais-----	41
SUBSEÇÃO II Do Inquérito-----	42
SUBSEÇÃO III Do Julgamento-----	45
SUBSEÇÃO IV Da Revisão do Processo-----	46
TITULO IV Disposições Finais-----	48
CAPITULO I Disposições Gerais-----	48
CAPITULO II Disposições Transitórias-----	49



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

LEI Nº 389/2000, de 02 de Maio de 2000

DISPÕE SOBRE O REGIME
JURÍDICO E ESTATUTO DOS SERVIDORES
PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE IMACULADA,
ESTADO DA PARAÍBA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Disposições Gerais

CAPÍTULO I
Do Regime Jurídico

Art. 1º - O Regime Jurídico dos servidores Públicos do Município é o Estatutário, cujo estatutos estão materializados nesta Lei e se aplica a todos os servidores do Município, definidos no artigo segundo desta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são pessoas físicas legalmente investidos em empregos ou cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidade previsto no plano de cargos e funções e legislação pertinente, que deve ser conferido a um dos cargos criados por Lei a ser preenchido por uma pessoa física denominada de funcionário.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros assim como aos estrangeiros que preencham os requisitos legais, criados por Lei, com denominação própria e vencimentos a serem pagos pelos cofres públicos.

REGIME JURÍDICO E ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICO MUNICIPAL DE
IMACULADA - PB.

ÍNDICE

SEÇÃO IV	
Da Licença Pôr Acidente Em Serviço -----	24
SEÇÃO V	
Da Licença Pôr Motivo de Doença em Pessoa da Família -----	25
SEÇÃO VI	
Da Licença para Serviço Militar -----	26
SEÇÃO VII	
Da Licença para Atividade Política -----	26
SEÇÃO VIII	
Da Licença para Tratar de Interesse Particulares -----	26
SEÇÃO IX	
Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista -----	27
SEÇÃO X	
Da Licença - Prêmio -----	27
CAPITULO V	
Das Férias -----	28
CAPITULO VI	
Das Concessões -----	29
CAPITULO VII	
Do Exercício de Mandato Eletivo -----	30
CAPITULO VIII	
Da Assistência à Saúde -----	31
CAPITULO IX	
Do Direito de Petição -----	31
SEÇÃO ÚNICA	
Dos Recursos -----	31
TITULO III	
Do Regime Disciplinar -----	33
CAPITULO I	
Dos Deveres -----	33
SEÇÃO I	
Das Proibições -----	34
SEÇÃO II	
Da Acumulação -----	35
SEÇÃO III	
Das Responsabilidades -----	35



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal são isolados ou organizados em carreira, conforme Lei Municipal.

Art. 5º - As carreiras são organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º - É proibido o exercício gratuito de emprego, cargos e funções públicos salvo nos casos previstos em Lei.

CAPÍTULO II

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira ou se estrangeiro preencher as normas legais;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações eleitorais e militares, esta, para as pessoas do sexo masculino;
- IV - a idade mínima de 18 (dezoito) anos e;
- V - outros requisitos previsto em Lei Federal que pertine.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

Art. 10 - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração.

SEÇÃO II
Da Nomeação

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se trata de cargo isolado ou de carreira.
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 12 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, estão estabelecidos pela Lei, que fixa diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal.

SEÇÃO III
Do Concurso Público

Art. 13 - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 14 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

§ 1º - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e o regulamento, serão fixadas em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal de grande circulação no Município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, o prazo de validade ainda não expirado, observadas as categorias funcionais, e as respectivas localidades.

Art. 15 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV

Da Posse e Do Exercício

Art. 16 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de até trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração Pública.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração quanto ao exercício ou não de outros cargos empregos ou função pública e todos os requisitos exigidos no edital para provimento dos cargos.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimentos, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 19 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20 - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promove ou ascender o funcionário.

Art. 21 - O funcionário que deva ter exercício em outra localidade terá trinta dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo, o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo Único - Na hipótese de o funcionário encontra-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 22 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a quarenta horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo Único - O exercício de cargo em comissão exigirá do seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

SEÇÃO V
Da Estabilidade

Art. 23 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

Parágrafo Único - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 24 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa e ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

Da Readaptação

Art. 25 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições fins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário, devendo ser resguardado os seus direitos anteriormente adquiridos.

SEÇÃO VII

Da Reversão

Art. 26 - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinados da aposentadoria.

Art. 27 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga ou será provido em cargo afim, com todas as vantagens do cargo anteriormente exercido.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

Art. 28 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado sessenta anos de idade.

SEÇÃO VIII
Do Estágio Probatório

Art. 29 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Art. 30 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, sessenta dias antes do término do período, ao órgão de pessoal ou a comissão instalada para proceder a avaliação e com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - A comissão de avaliação, depois de defesa do avaliado, apresentada no prazo máximo de três dias, emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de oito dias.

§ 3º - A comissão de avaliação encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no art. 29 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 31 - A avaliação de que trata o artigo vinte e nove pode ser feita em qualquer fase do estágio probatório, quando justificar e for com o objetivo de dispensa.

SEÇÃO IX

Da Reintegração

Art. 32 - Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 39 e 41.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III

Do Tempo De Serviço

Art. 33 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 34 - além das ausências ao serviço previstas no art. 117, são considerados como efetivo exercício na função os afastamentos em virtudes de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade Federal, Estadual, Municipal ou Distrital;
- III - participação em programa de treinamento instituído autorizado pelo respectivo órgão ou repartição Municipal;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

- IV - desempenho de mandato eletivo, Federal, Estadual, Municipal, ou de Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V - júri, e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licenças previstas no artigo 85, incisos V, VI, VIII e IX.

Parágrafo Único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO IV
Da Vacância

Art. 35 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Art. 36 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício, no prazo de trinta dias.

Art. 37 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

II - a pedido do próprio funcionário.

Art. 38 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o funcionário completar setenta anos de idade;
- III - da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, do ato que aposentar, exoneração, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V

Da Disponibilidade e Do Aproveitamento

Art. 39 - Extinto o cargo ou declaração a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração que lhes for assegurado pela Constituição Federal.

Art. 40 - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade, far-se-á mediante convocação do Poder Executivo para aproveitamento obrigatório no serviço público.

Parágrafo Único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer, dentro da carreira e nos órgãos ou entidade da Administração Pública Municipal.

Art. 41 - O aproveitamento de funcionário que se encontra em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

Art. 42 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI

Da Substituição

Art. 43 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º - A substituição será gratuita até os sete primeiros dias, a partir daí, será remunerada por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo o do seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberão o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO II

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Da Conselho De Política De Administração e Remuneração De Pessoal

Art. 44 - A administração Municipal, pelo chefe do poder executivo, por decreto, constituirá conselho de política administração e remuneração de pessoal, que será composto por servidores de ambos os poderes.



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

§ 1º - A representação de cada um dos poderes será proporcional ao número de seus servidores.

§ 2º - O conselho de que trata o caput deste artigo será composto por oito membros, presidido por um deles, cuja escolha procedesse-a na forma do regimento interno.

§ 3º - Os conselheiros serão indicados pelos representantes de cada um dos poderes e nomeados pelo prefeito, para cumprirem um mandato de dois anos.

§ 4º - Para que se encontre o número de vaga de cada um dos poderes será somado os servidores dos poderes e divididos pelo número de vagas do conselho, encontrando-se o coeficiente, em seguida será dividido os servidores de cada um dos poderes pelo coeficiente e para preencher a ultima vaga, se for o caso, será, esta, destinada a maior fração numérica atribuída a um dos poderes.

§ 5º - Os representantes de cada um dos poderes, ao indicar o(s) seu(s) representante(s) fará na proporção de pelo menos setenta por cento entre os servidores de carreira e admitidos por certame público, na forma da lei.

Art. 45 - O conselho de política administração e remuneração de pessoal, sem prejuízo do que consta das normas federal, terá às seguintes funções:

- I - elaborar e propor ações que consista em melhoria dos serviços público e proporcione um bom atendimento ao publico;
- II - estabelecer programas de qualidade e metas a serem atingidas no desenvolvimento das ações da administração pública;
- III - implementar programas de reciclagem e aperfeiçoamento dos servidores públicos do município;
- IV - levantar dados, realizar estudos a cerca dos cargos, vagas e seu quanto em relação as necessidades do município;
- V - estabelecer parâmetros para a implantação de política de administração e assalariamento dos servidores do município;
- VI - sugeri valores da remuneração dos servidores do município.

SEÇÃO II

Do Vencimento e Da Remuneração

Art. 46 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei específica, nunca inferior a um salário mínimo,



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Art. 47 - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

Parágrafo Único - O vencimento dos cargos públicos é irredutível, salvo quando diferente estabelecer à Lei.

Art. 48 - O funcionário perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;**
- II - a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos.**

Art. 49 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto, quando este for sindicalizado.

Art. 50 - As reposições e indenizações ao erário municipal, serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 51 - O funcionário em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa, bem como cobrança judicial.

Art. 52 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II
Dos Benefícios

SEÇÃO ÚNICA
Da Aposentadoria e Pensões

Art. 53 - O servidor público será aposentado, na forma prevista na Constituição Federal, Legislação Federal vigente e aplicável ao caso, junto ao Instituto Previdenciário que recolhe sua contribuição previdenciária.

§ 1º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na forma da Legislação Federal aplicável ao Instituto de Previdência que contribuir o servidor.

§ 3º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 4º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas privada, rural ou urbanas, nos termos do artigo 202, § 2º da Constituição da República.

§ 5º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que levaram ao recebimento de benefício por invalidez temporária, terá direito de contar o período de afastamento, para todos os fins, salvo para novo afastamento.

§ 6º - Para o efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como base na Legislação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou outro Instituto que o substituir legalmente.

§ 7º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo órgão previdenciário que o servidor contribuir, neste caso o INSS, ao qual se



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

encontram vinculados os servidores, tudo com base na Legislação que rege aquele Instituto.

§ 8º - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé, implicará na devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 9º - Os servidores regidos pelo presente Estatutos, de carreira ou em comissão, na forma da legislação pertinente, contribuirão para o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e terão direito aos benefícios previsto na legislação pertinente e que rege a seguridade social.

Art. 54 - O benefício da pensão por morte corresponderá à o estabelecido na legislação previdenciária que rege à matéria.

CAPÍTULO III
Das Vantagens

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 55 - Além do vencimento, poderão ser pagas aos funcionários as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - gratificações e adicionais.

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais não serão incorporados ao vencimento ou provento na forma da lei.

Art. 56 - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior, não serão computadas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título.

SEÇÃO II
Da Ajuda De Custo



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

Art. 57 - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 58 - A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do funcionário, não podendo ultrapassar a três meses do respectivo vencimento, e será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 59 - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 60 - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede, no prazo legal, sem prejuízo das outras penalidade previstas em Lei.

Parágrafo Único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III

Das Diárias

Art. 61 - O funcionário que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outra localidade fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo Único - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo dividida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Art. 62 - O funcionário que receber diária e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 63 - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

SEÇÃO IV
Das Gratificações e Adicionais

Art. 64 - Além dos vencimentos e das vantagens prevista nesta Lei serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de função;
- II - décimo terceiro salário;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividade insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - abono familiar;
- VIII - auxílio de natalidade.

SUBSEÇÃO I
Da Gratificação De Função

Art. 65 - Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único - Os percentuais da gratificação, são aqueles estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 66 - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

SUBSEÇÃO II
Do Décimo Terceiro Salário

Art. 67 - O décimo terceiro salário será pago anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - O décimo terceiro salário corresponderá a um doze avos, por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício será tomada com o mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - O décimo terceiro salário será calculado com base na remuneração integral do servidor.

§ 4º - O décimo terceiro salário é extensivo aos inativos e pensionistas, e será calculado com base nos proventos e pensões, como prevê a Constituição Federal.

§ 5º - O décimo terceiro salário poderá ser pago em duas parcelas, a primeira até o dia trinta de junho e a segunda até o dia vinte de dezembro de cada ano.

§ 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 68 - Caso o funcionário deixe o serviço público Municipal, o décimo terceiro salário ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III

Do Adicional Por Tempo De Serviço

Art. 69 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a cinco por cento do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de sete quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

SUBSEÇÃO IV

Dos Adicionais de Insalubridade Periculosidade ou Penosidade



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

Art. 70 - Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 71 - Haverá permanente controle na atividade de funcionário em operação, e nos locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação, e, a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 72 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, serão observadas as situações específicas na legislação municipal, que será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível previsto na legislação própria.

SUBSEÇÃO V
Do Adicional Por Serviço Extraordinário

Art. 73 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata, que justificará o fato em relatório mensal.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no Art. 75 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional Noturno

Art. 75 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais vinte e cinco por cento, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO VII

Do Abono Familiar

Art. 76 - Será concedido abono familiar ao funcionário da ativa:

- I - por filho menor de quatorze anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- II - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§ 3º - Quando o pai e a mãe forem funcionários Municipais, ativos, o abono será concedido apenas a um dos cônjuges.



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

Art. 77 - Ocorrendo o falecimento do funcionário o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Com o falecimento do funcionário e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que viva sob a guarda e sustento do funcionário, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 78 - O valor do abono familiar é fixado em Lei Municipal.

Parágrafo Único - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 79 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição ainda que para fins de previdência social.

Art. 80 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

SUBSEÇÃO VIII

Auxílio Natalidade

Art. 81 - O auxílio-natalidade é devido, em caso de nascimento de filho do funcionário, requerido pelo beneficiário no período de quatro semanas antes até oito semanas depois do nascimento, cumprindo observar o disposto nesta subseção.

§ 1º - É devido o auxílio-natalidade:



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

- I - à gestante, quando funcionária;
- II - ao funcionário, quando a sua esposa gestante, estiver devidamente cadastrada na Divisão de Recursos Humanos da Edilidade.

§ 2º - Considera-se nascimento, para efeito deste artigo, o evento ocorrido a partir da vigésima quarta semana de gestação.

Art. 82 - Em caso de parto múltiplo são devidos tantos auxílios-natalidade quantos filhos sejam nascidos.

Art. 83 - Preenchidos as condições cadastrais, a viúva, companheira ou dependente designada, tem direito ao auxílio-natalidade, se o funcionário falecer antes do parto.

Art. 84 - O auxílio-natalidade é devido sob o salário mínimo nacional vigente, na proporção de cinco por cento para cada filho nascido.

CAPÍTULO IV
Das Licenças

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 85 - Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e a paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII - para tratar de interesse particular;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - prêmio.



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

§ 1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo no caso do inciso V.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.

Art. 86 - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como o prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença Para Tratamento De Saúde

Art. 87 - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 88 - Para licença até trinta dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local em que se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 89 - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 90 - O atestado e o laudo da junta médica se referirão ao nome e natureza da doença, identificados pelo código apropriado.

Art. 91 - O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

SEÇÃO III

Da Licença, À Gestante, À Adotante e a Paternidade

Art. 92 - Será concedida licença à funcionária gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 93 - Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito à licença-paternidade de cinco dias consecutivos.

Art. 94 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 95 - À funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

SEÇÃO IV

Da Licença Por Acidente Em Serviço

Art. 96 - Será licenciado, com remuneração integral o funcionário acidentado em serviço.



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

Art. 97 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício das funções que decorram do cargo que ocupa;
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, após prévia comprovação em inquérito.

Art. 98 - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médico oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 99 - A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V

Da Licença Por Motivo De Doença

Em Pessoa Da Família

Art. 100 - Poderá ser concedida licença ao funcionário, por motivo de doenças do cônjuge ou companheira, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até quinze dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, o excedendo estes prazos, sem remuneração.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

SEÇÃO IV
Da Licença Para Serviço Militar

Art. 101 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida à vista do documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a sete dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII
Da Licença Para Atividade Política

Art. 102 - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e à véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença, como se em efetivo exercício estivesse, mediante comprovação com certidão da Justiça Eleitoral.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VIII
Da Licença Para Tratar De Interesse Particulares

Art. 103 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário do quadro efetivo, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, podendo ser renovada ao término da mesma, por igual período.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário, ou a interesse de serviço público.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos de término da anterior.

Art. 104 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO IX

Da Licença Para o Desempenho De Mandato Classista

Art. 105 - É assegurado ao funcionário o direito a licença remunerada para o desempenho de mandato classista, em confederação, federação de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representações nas entidades de que trata o caput deste artigo, até o máximo de três por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO X

Da Licença - Prêmio

Art. 106 - ao completar cinco anos ininterruptos de serviço o funcionário efetivo fará jus a três meses de licença-prêmio em remuneração integral.

Parágrafo Único - É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em três parcelas.

Art. 107 - Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

- II - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- III - afastar-se do cargo em virtude de:



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

- a - licença para tratar de interesses particulares;
- b - condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva, por um período superior a dois anos.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço, serão descontadas da licença prevista no artigo anterior, na proporção de quinze dias para cada falta.

Art. 108 - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 109 - A requerimento do servidor, a licença-prêmio poderá ser convertida em pecúnia ou, não tendo sido gozada, será contada em dobro para efeito de cálculo de tempo de serviço.

CAPÍTULO V

Das Férias

Art. 110 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, trinta dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas a vinte dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de nove faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de doze meses de exercício o funcionário terá direito a férias, que poderá ser concedida nos doze meses consecutivo.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fluí-las.

§ 5º - As férias não gozadas pelo funcionário, quando à culpa for do empregador, poderão ser convertidas em dobro para efeito de cálculo de tempo de serviço.

§ 6º - Será permitida a conversão de um terço das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado trinta dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

Art. 111 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 112 - Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se refere o art. 85, incisos VII, VIII e IX.

Art. 113 - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no art. 115.

Art. 114 - O funcionário que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, a qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único - O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário que trata o artigo anterior.

Art. 115 - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 116 - O funcionário em regime de acumulação lícita, perceberá o adicional calculado sobre a remuneração do cargo, cujo período aquisitivo lhe garante o gozo das férias.

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 117 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 2 (dois) dias, para se alistar como o eleitor;
- III - por 7 (sete) dias consecutivos em razão de:

- a - casamento;
- b - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta e padrasto, filhos, dependente legal, menor sob guarda ou tutela e irmãos;
- c - por ocasião de nascimento de filho;

- IV - por 1 (um) dia, na data do seu aniversário de nascimento.

Art. 118 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade através de documentos entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito de disposto neste artigo será exigido a compensação de horário na repartição respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 119 - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade que ficar incumbido na forma do ato da cessão.

CAPÍTULO VII

Do Exercício De Mandato Eletivo

Art. 120 - Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo Único - O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

CAPÍTULO VIII
Da Assistência À Saúde

Art. 121 - A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutico prestada pelo sistema único de saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO IX
Do Direito De Petição

Art. 122 - É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 123 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 124 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato proferindo a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

SEÇÃO ÚNICA
Dos Recursos

Art. 125 - Caberá recursos:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 126 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 127 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 128 - O direito de requerer prescreve:

- I - em 2 (dois) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetam interesse patrimonial e crédito resultantes das relações de trabalho;
- II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação de ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado.

Art. 129 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 130 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 131 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído e quando for o caso ser-le-a concedido certidão.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

Art. 132 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 133 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO
Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO
Dos Deveres

Art. 134 - São deveres do funcionário:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentais;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a - ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b - à expedição de certidões requeridas para defesa do direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c - às requisições para defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de Poder.



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I

Das Proibições

Art. 135 - Ao funcionário é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, salvo com prévia autorização do chefe imediato ou na forma autorizada por lei;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução do serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos, tendo porém, liberdade de pensamento para criticá-los sobre o ponto de vista doutrinário e organizacional;
- VII - cometer a pessoal estranha à repartição fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição sua ou de subordinado;
- VIII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional sindical ou partido político;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com Município, exceto se a transação for precedida de licitação;
- XI - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

- XII - receber propina, comissão, presentes ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XIV - proceder de forma desidiosa;
- XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;
- XVI - cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e o horário de trabalho.

SEÇÃO II
Da Acumulação

Art. 136 - É vedada a acumulação remunerada em empregos e funções na administração pública direta e indireta, exceto, quando houver compatibilidade de horários, nos casos previstos nas alíneas a, b e c do inciso XVI, artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 137 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 138 - O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos efetivos.

Parágrafo Único - O afastamento previsto neste artigo, assegura ao funcionário o direito de optar pela remuneração dos cargos efetivos ou por a do cargo em comissão.

SEÇÃO III
Das Responsabilidades

Art. 139 - O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

Art. 140 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidado na forma prevista no artigo 51, na falta de outros bens que assegure a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executado, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 141 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 142 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 143 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 144 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV
Das Penalidades

Art. 145 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - extinção da aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

Art. 146 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 147 - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do art. 135, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 148 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração à penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até quinze dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cassando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o exercício, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 149 - As penalidades de advertência e de suspensão terão registros cancelados após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 150 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

- VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - aplicação de segredos apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

Art. 151 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade lhe será comunicada.

Art. 152 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 153 - A exoneração de cargo em comissão de ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 154 - A demissão ou destituição de cargo em comissão nos casos do art. 150, incisos IV, VIII e X implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 155 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 135, inciso IX e XI, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo Único - não poderá retornar ao serviço Público Municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 150, incisos I, V, VIII, X, XI.



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

Art. 156 - Configura abandono de cargo a ausência do funcionário ao serviço por mais de trinta dias consecutivos, salvo quando houve justificação.

Art. 157 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 158 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar .

Art. 159 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Prefeito e/ ou Secretário, ao qual o servidor é subordinado;
- II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àqueles mencionadas no inciso I deste artigo, quando se trata de suspensão inferior a trinta dias;
- III - pelo chefe da repartição e outra autoridade na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias;
- IV - pela autoridade que houve feito a nomeação, quando se trata de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 160 - A ação disciplinar prescreverá :

- I - em dois anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - em um ano, quanto à suspensão;
- III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicar-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instalação de processo disciplinares interrompe a prescrição, até a decisão final preferida por autoridade competente.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II
Do Processo Administrativo

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 161 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 162 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 163 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Art. 164 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias ou demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II
Do Afastamento Preventivo

Art. 165 - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

disciplinar poderá ordenar seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III
Do Processo Disciplinar

SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 166 - O processo disciplinar é o instrumentos destinado a apurar as responsabilidades do funcionários por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 167 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três Servidores Públicos Municipais designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 168 - A comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 169 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

Art. 170 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II

Do Inquérito

Art. 171 - O inquérito administrativo atenderá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 172 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração será capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 173 - Na fase de inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 174 - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova parcial, quando a comprovação de fato depender do conhecimento especial do perito.

Art. 175 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicado ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcadas para a inquirição.

Art. 176 - Depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á, a acareação dos depoentes.

Art. 177 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 175 e 176.

§ 1º - Nos casos de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquirí-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 178 - Quando houve dúvida sobre a sanidade mental do acusado, proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

Parágrafo Único - O incidente da sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 179 - Tipificada a infração disciplinares será formulada a indicição do funcionário, com especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-lhe vista ao processo, na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação, que tem fé de ofício.

Art. 180 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 181 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipóteses deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 182 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior a do indiciado.



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

Art. 183 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 184 - O processo disciplinar, com relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO III

Do Julgamento

Art. 185 - No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora preferirá a sua decisão, salvo se ocorrer pedido de prorrogação de prazo que será acrescido.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o artigo 159, inciso I.

Art. 186 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando às provas dos autos indicar situação divergente.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário da responsabilidade.



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

Art. 187 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 160, § 1º, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 188 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 189 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 190 - O funcionário que responde o processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o art. 36, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 191 - Serão assegurados transportes e diárias:

- I - ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunhas, denunciado ou indiciado;
- II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SUBSEÇÃO

Da Revisão Do Processo



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

Art. 192 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias susceptíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 193 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 194 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 195 - O requerimento da revisão de processo será dirigido à autoridade competente, no caso, quem proferiu a decisão no processo a ser revisado, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 167 desta Lei.

Art. 196 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora à produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 197 - a comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 198 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 199 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 200 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO IV

Disposições Finais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 201 - Considerem-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constam de seu assentamento individual.

Art. 202 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por doze meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 203 - Para todos os efeitos previstos nesta lei e em lei do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico funcionário da Prefeitura ou, na sua falta por médico credenciado pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

Art. 204 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 205 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas, os requerimentos, certidões e outros papeis que, na esfera administrativa municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade os solicitem.

Art. 206 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 207 - Poderão ser admitidos para cargos adequados, funcionários de capacidades física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 208 - O dia vinte e oito de outubro será consagrado ao funcionário público municipal, pelo que não terá expediente nas repartições pública municipal.

Art. 209 - O prefeito do Município através de Decreto, regulamentará a jornada de trabalho nas Secretarias e nos diversos departamentos da Prefeitura.

Art. 210 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

CAPÍTULO II

Disposições Transitórias

Art. 211 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores já contratados e os que venham a ser admitidos pela Administração Municipal.

Art. 212 - O serviço de pessoal dos órgãos e entidades referidas no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sobre o novo regime e o enquadramento automático.

Art. 213 - A Assessoria Jurídica do Município recorrerá até a segunda instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

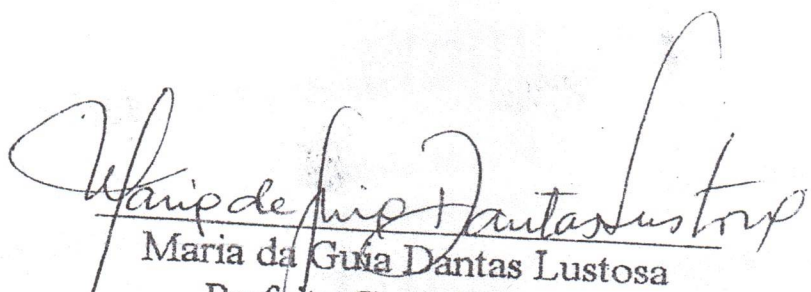
Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído Lei.

Art. 214 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão conta das dotações próprias do Orçamento do Município.

Art. 215 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 216 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IMACULADA - PB.
Em, 02 de Maio de 2000.


Maria da Guia Dantas Lustosa
Prefeita Constitucional